



Câmara dos Deputados

Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO  
PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA  
TIPO DA PROPOSIÇÃO: PLP NÚMERO: 287 ANO:2016**

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa -  União  estados  municípios  
 Diminuição de receita -  União  estados  municípios  
 NÃO

**1.1. Há proposição apenas, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

- SIM →  Aumento de despesa. Quais?  
 Implica diminuição de receita. Quais?  
 Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?  
**Substitutivo adotado pela Comissão de Turismo - CTUR**  
 NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1. Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

- SIM (Emenda nº \_\_\_\_\_)  NÃO

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

- SIM  NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

- SIM  NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

- SIM  NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas<sup>1</sup>?**

- SIM  NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:**

**4. Outras observações:**

O PLP nº 287/2016, pretende alterar os percentuais de distribuição dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e constituir “Reserva do Fundo de Participação dos Municípios”, a ser repartida entre os Municípios caracterizados como “turísticos”.

<sup>1</sup> Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal; arts. 14, 15, 16, 17, 20, 21, 22, 23 e 24 da LRF; PPA 2012/2015; arts. 93, 108 e 109 da LDO 2015; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.



## **Câmara dos Deputados**

### **Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

O projeto em análise não traz qualquer modificação no percentual que a União deve direcionar ao FPM, posto que tal montante encontra-se estabelecido pelo artigo 159 da Constituição da República de 1988.

No âmbito da Comissão de Turismo (CTUR), foi aprovado Substitutivo que também não altera os percentuais a serem destinados pela União ao FPM, debruçando-se apenas sobre o estabelecimento de regras e percentuais para a distribuição dos recursos de referido Fundo aos Municípios.

Verifica-se, desse modo, que o PLP nº 287/2016 e o Substitutivo da CTUR não afetam as receitas ou as despesas públicas federais.

**Brasília, 19 de junho de 2017.**

**Wellington Pinheiro de Araujo**  
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**